



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10820.001942/97-20
Recurso n.º : RD/303-121749
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA
Sessão de : 09 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.193

ITR - RECURSO ESPECIAL - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

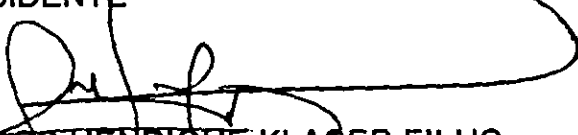
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, , NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10983.000226/97-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.192

Recurso n.º : RD/303-121803
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 37/47, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, declarou nula a Notificação de Lançamento, por falta de requisito indispensável à sua formação.

Sem apresentação de contra-razões pelo interessado.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando do lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN

Processo n.º : 10983.000226/97-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.192

SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

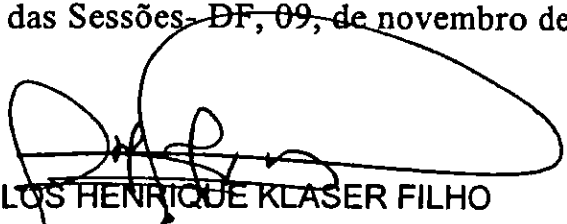
(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela União com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, 09, de novembro de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



Processo n.º : 10820.001942/97-20
Acórdão n.º : CSRF/03-04.193

Recurso n.º : RD/303-121749
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 80/87, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, declarou nula a Notificação de Lançamento, por falta de requisito indispensável à sua formação.

Sem apresentação de contra-razões pelo interessado.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento de fls. 18, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando do lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja
notificação não contém todos os pressupostos legais contidos

no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

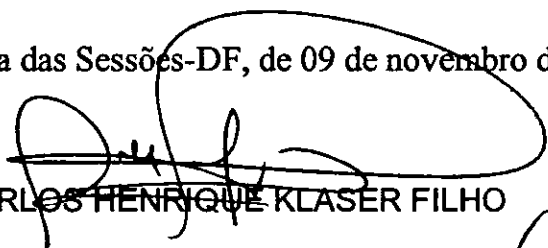
(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela União com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, de 09 de novembro de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO 